PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003798-22.2022.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma APELANTE: REGINALDO DOS SANTOS CARDOSO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. LEI ANTIDROGAS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RAZÕES RECURSAIS: 1. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS PARA A CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA SUPRACITADA LEI. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NO IN FOLIO. PRECEDENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM O APELANTE, EMBORA NÃO SE MOSTRAR EXPRESSIVA — 17 (DEZESSETE) BUCHAS DE SUBSTÂNCIAS ANÁLOGA A MACONHA -, A FORMA COMO ESTAVA ACONDICIONADA, OS DEMAIS OBJETOS APREENDIDOS, BEM COMO O LOCAL NO QUAL O APELANTE FOI PRESO EM FLAGRANTE, NÃO PODEM SER DESPREZADOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A COMPROVAR QUE O APELANTE SERIA USUÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À SUA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. 2. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO. INACOLHIMENTO. APELANTE QUE REGISTRA CONTRA SI OUTRA AÇÃO PENAL, DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME OBJETO DO PRESENTE APELO, O OUE DEMONSTRA OUE ELE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº. 8003798-22.2022.8.05.0105, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú, onde figura como Apelante Reginaldo dos Santos Cardoso e como Apelado o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO MESMO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003798-22.2022.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal — 2ª Turma APELANTE: REGINALDO DOS SANTOS CARDOSO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta por Reginaldo dos Santos Cardoso contra a r. sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú. Narrou o Ilustre Representante do Parquet em sua preambular acusatória, o que segue: " (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, (...), vem, deflagrar AÇÃO PENAL PÚBLICA, oferecendo DENÚNCIA contra REGINALDO DOS SANTOS CARDOSO. (...) Pela prática dos seguintes fatos delituosos, a serem narrados de acordo com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal: 1. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 06 de abril de 2022, por volta das 19h30min, na rua Consuelo Pinheiro, no bairro Popular, município de Ipiaú/BA, o denunciado REGINALDO DOS SANTOS CARDOSO, consciente e voluntariamente, trazia consigo, vendia e expunha à venda drogas, em desacordo com determinação legal e regulamentar (...). 2. Conforme restou apurado, por volta das 19h30min do dia dos fatos, a Polícia Militar recebeu a notícia de que havia comercialização de drogas no local acima indicado. Ao chegar ao

local, os agentes policiais foram recebidos com disparos de arma de fogo por diversos indivíduos, os quais empreenderam fuga, sendo REGINALDO DOS SANTOS CARDOSO alcancado. Na busca pessoal foram encontrados 23 (vinte e três) micro tubos plásticos vazios; 01 (um) frasco com material análogo a bicarbonato de sódio; 17 (dezessete) buchas de substância análoga a maconha; e, R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro (...). Apurou-se, também, que a substância apreendida corresponde a Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha (...). 3. Diante da existência de justa causa, (...) o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA oferece denúncia contra REGINALDO DOS SANTOS CARDOSO pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. (...)" (ID. 36915747) A denúncia foi recebida em 04/05/2022 (ID. 36915750). Ultimada a instrução criminal, o pedido constante da denúncia foi julgado procedente, para condenar o Apelante como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal (ID. 36915874). Negado ao Apelante o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, a Defesa do réu interpôs o presente recurso (ID's. 36915886 e 36915904), pleiteando, no mérito, a reforma da sentença condenatória, para absolvê-lo, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime que lhe foi imposto para aquele previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, e o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. aplicando-se a fração redutora em seu patamar máximo. Em Contrarrazões, o Órgão Ministerial pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID. 36915921). Distribuídos por sorteio (ID. 37158032), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justica, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID. 37533075). Elaborado o presente Relatório, submete-se o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o que importa relatar. Salvador, 06 de fevereiro de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal – 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003798-22.2022.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal – 2ª Turma APELANTE: REGINALDO DOS SANTOS CARDOSO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da Apelação interposta por Reginaldo dos Santos Cardoso. A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID. 36915740 - Fls. 11) e do Laudo Pericial de nº 2022 09 PC 001065-01 (ID. 36915740 - Fls. 32), com resultado positivo para "Cannabis Sativa", vulgarmente conhecida como "Maconha", bem como do teor dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. Feitos tais esclarecimentos, inexistindo preliminar a ser examinada, passa-se, de logo, à análise das teses meritórias. 1. Do pleito absolutório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 Em síntese, sustenta a Defesa do Apelante a inexistência de provas aptas a lastrear a sua condenação, principalmente considerando-se que os únicos depoimentos judicializados foram aqueles prestados pelos policiais responsáveis por sua prisão. Requer, pois, a reforma da sentença vergastada, para absolvê-lo do crime de tráfico de drogas, e, subsidiariamente, a desclassificação da referida conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. A pretensão defensiva, porém, não merece guarida, pelos motivos a seguir

aduzidos. Ab initio, deve ser ressaltado que o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dispõe o que segue: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. (...) Assim, conforme se depreende da dicção do artigo supratranscrito, o crime ali tipificado trata-se de delito de ação múltipla, cuja consumação se dá com a prática de quaisquer dos verbos nele descrito, sendo dispensável, desse modo, a sua finalidade de comercialização. Nestes termos, o julgado abaixo descrito: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PROVA ACERCA DA TRAFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. (...) 6. Sendo dispensável a comprovação da destinação comercial da droga e as circunstâncias que ocorreram o delito, fica o acusado condenado pela prática de conduta prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito 50 pedras de crack, pesando 10, 25g. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) Grifos do Relator Dito isso, da análise dos presentes autos, verifica-se que os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, ouvidos em Juízo, declararam o seguinte: Eduardo Santos Pereira (SD/PM): (...) que se deslocaram até o local e chegando la, foram recebidos a tiros, houve o revide da injusta agressão; que aí eles somente conseguiram o contato com o Reginaldo, que conseguiu encontrar ele, abordando e fazendo revista; que foi encontrado com ele 17 buchas de maconha, 23 pinos vazios e uma quantidade de dinheiro; que as 17 buchas de maconha estavam todas divididas já; que foi a primeira vez que teve contato com ele, nunca tinha visto no bairro, não; que o bairro é dominado pela facção Tudo 3; que não é possível comercializar drogas nesse bairro sem integrar uma facção criminosa (...); que não conseguiram prender nem identificar nesse dia outros indivíduos, porque todos saíram correndo, fazendo disparo de arma de fogo; (...) que não conseguiram ver ninguém, também o bairro tem pouca iluminação e não consequiram visualizar mais ninguém; que o que fez identificar o Reginaldo como traficante e não como usuário foi a questão da droga, os pinos vazios, acho que foram 23 pinos vazios e dinheiro, acho que o dinheiro estava trocado; (...) que o depoente não se recorda se foi ele ou se foi outro integrante da guarnição quem fez a busca pessoal nele; que não se recorda onde a droga estava; que se recorda que a droga estava embalada já, pronta para a venda, que acha que estava com papel filme; que não se recorda se a droga estava acondicionada em uma sacola ou em uma mochila. (...)" (Depoimento prestado em Juízo - Link ID. 36915839) Grifos

do Relator Luis Pedro Batista Santos (CB/PM): " (...) que chegaram ao local, que estava havendo tráfico de drogas na localidade; que ao chegar ao local correram vários envolvidos e com relação a esse Reginaldo, eles conseguiram alcançar e pegar o material que foi apresentado com ele; que os outros correram para outro local, houve disparo de arma de fogo, mas não foi atingido ninguém e aí teve o revide e quando pegaram o acusado, o conduziram para delegacia; (...) que não está recordando, não está muito lembrado, de quais drogas foram apreendidas ou se foi apreendido dinheiro; que se recorda que as drogas estavam embaladas e prontas para comercialização; (...) que eles trabalham muito tempo aí na área e tem conhecimento que tem duas facções, o 03 e o 02, e essa área aí é toda dominada pelo tráfico (...); que eles que trabalham a muito tempo ali sabem que tem duas faccões e tem muita rivalidade de um bairro com o outro: (...) que não sabem de que facção o acusado faz parte; que não se recorda se no momento da apreensão o Reginaldo falou alguma coisa, que conduziram ele na tranquilidade, que ele não reagiu também; (...) que eles chegaram junto com a outra guarnição, que era a Rotan, aí o depoente como comandante da quarnição e no momento da operação que é o graduado, fizeram a busca, que ficam na proteção, mas foi o depoente mesmo quem fez a busca nele, com os colegas, que fez a busca; (...) que se recorda que o material estava com ele; que não se recorda se a droga estava na calca ou dentro do bolso do acusado; (...) " (Link 36915873) Observa-se dos excertos supratranscritos que os referidos policiais militares prestaram depoimentos harmônicos e em consonância com os fatos narrados na denúncia, bem como com as declarações prestadas na fase inquisitorial (ID. 36915740 - Fls. 5 e 9). Tais depoimentos mostram-se, portanto, idôneos, pois, inexistindo motivos nos presentes autos para que falseassem a verdade. Assim, embora as testemunhas não se recordem claramente da quantidade de drogas apreendida em poder do Apelante e de outros detalhes narrados na fase inquisitorial, estas confirmam que foram apreendidas as substâncias entorpecentes detalhadas na denúncia em poder do Apelante, assim como a forma como os fatos ocorreram, configurando as suas afirmações muito mais uma preocupação em não serem traídos por "falsas memórias", considerando as inúmeras diligências realizadas pelos mesmos diariamente em crimes de diversas naturezas, o que denota a honestidade e credibilidade dos seus depoimentos, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (HC 342.114/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). Com efeito, conforme amplamente confirmado por esta Corte, os depoimentos dos policiais são plenamente válidos, não se podendo atacar tais declarações pelo simples fato da profissão que exercem. Realmente, a doutrina majoritária e a jurisprudência adotam o entendimento de que os policiais não têm qualquer impedimento em depor sobre crimes, mesmo quando efetuaram a prisão em flagrante. Este é o entendimento pacífico, também, no Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado nesta Corte Superior é o de que "a revaloração dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ." (AgRg no REsp 1678599/ MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017). (...) 4. Ademais, "Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do

acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal." (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.619.050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1683073/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020) Grifos do Relator Expostas as provas, percebe-se que as declarações prestadas pelos policiais em ambas as fases da persecução criminal, demonstram a ocorrência do crime. É cedico que o crime de tráfico de drogas não é, em regra, cometido em locais públicos; ao revés, a venda de drogas é frequentemente praticada na clandestinidade, sendo as operações policiais essenciais para a repreensão deste tipo de delito. De outra banda, o Apelante, na fase inquisitorial (ID. 36915740 - Fls. 13/14), apesar de confessar pertencer à Facção 'Tudo 3', negou a propriedade das substâncias apreendidas, informando que as mesmas pertenciam aos rapazes que estavam no "corre". Em juízo, mudou substancialmente a versão dos fatos, declarando que estava concluindo a sua mudança para outra casa, momento em que foi abordado pelos policiais. Que a droga apreendida, em verdade, estava com um menor. Veja-se: Reginaldo dos Santos Cardoso: "(...) que a polícia chegou lá, eles pararam duas motos de polícia e uma viatura, pararam fora do local lá onde os caras ficam vendendo droga e o interrogado estava de mudança (...); que aí o interrogado estava dentro de casa e os polícias iá chegaram atirando, aí tinha na base de umas 07 pessoas fumando aí, os polícias chegaram atirando e todo mundo correu; que o interrogado estava dentro de casa, que já estava com a galiota já com o fogão em cima quando os polícias chegaram, aí os caras passaram em frente da sua casa, porque tem um barração em cima e a casa fica embaixo; que os caras passaram pela frente da sua casa aí tem um policial chamado Nonato, que é de lá de Ipiaú, que já passou atrás dos caras e já lhe viu com a galiota e botou a arma em cima do interrogado; (...) que lhe empurrou pra dentro de casa, o interrogado entrou, caiu dentro de casa, lhe botaram deitado no chão de cara pra baixo, puxaram um revolver pequeno, todo dentro do plástico, falou que ia me matar; (...) que chamou o outro policial, que veio, aí ficaram os dois lá, dizendo que iam matá-lo; que aí esse mesmo Nonato falou para olharem para ver se alquém viu o interrogado entrando ali; (...) que eles não mataram o interrogado porque tinha um vizinho do lado, senão, que uma hora dessas o interrogado não estaria mais ali; resumindo, lhe pegaram, lhe bateram dentro de casa, que não lhe bateram muito não, que lhe deram só uns dois tapão; que aí os caras que correram lá por cima, eles conseguiram pegaram, sim; pegaram um bocado de gente lá em cima, (...) e ninguém atirou, eles que chegaram atirando, porque não tinha arma; que (...) desceram com um de menor que tem lá na rua, em Ipiaú lá, para a frente de sua casa lá, um tal de Coquinho, um de menor; que botaram lá dentro de sua casa, levaram e botaram esse de menor em um saco, deixaram um pouco sentado dentro de casa; que aí pegaram o de menor e levaram para dentro do quarto, colocaram em um saco, bateram, e que aí o de menor, disse que tinha uma droga ali, que ia entregar; que aí já saíram de dentro da casa do interrogado de novo e colocou lá em cima no barração, pegaram as buchas de maconha e as capsulas de pó, desceram e entraram em sua casa de novo; que aí começaram a conversar com o menino, pegaram deram um tapão e soltaram porque viram que o menino era de menor, que acha que o cara tinha quinze anos, que sabiam que se levasse para a delegacia não ia dar em nada; que aí pegaram a droga e botaram toda pra cima do interrogado e lhe jogaram no fundo da viatura e me levaram para delegacia e aí o

interrogado está ali até aquela data. (...) " (Interrogatório realizado em Juízo - Link ID. 36915839) Grifos do Relator Do teor do interrogatório supratranscrito, é possível constatar que o Apelante confirma que foi preso nos termos informados pelos policiais militares, embora negue a traficância e afirme que as drogas apresentadas na Delegacia foram encontradas na posse de um menor. Deve ser ressaltado que, para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes, é dispensável que o acusado seja efetivamente preso praticando a mercancia da droga, posto que o delito descrito no supramencionado artigo, repita-se, é multifacetário, bastando que a conduta se subsuma a um dos verbos ali discriminados. Ademais, embora na fase inquisitorial o Apelante tenha declarado que era usuário de maconha, além de tal condição não ter restado comprovada nos autos, deve ser ressaltado que o simples fato de ele não ter sido preso em flagrante vendendo a droga, fazendo-a circular, não importa dizer que este é usuário. Aliás, é de curial sabença que é muito comum usuários de drogas exercerem a mercancia a fim de conseguir manter o vício. In casu, inferese do caderno processual, que os depoimentos colhidos no in folio, os quais foram outrora transcritos, demonstram que os policiais abordaram o Apelante guando faziam ronda na Rua Consuelo Pinheiro, no Município de Ipiaú, quando este, juntamente com outros elementos, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga. Perseguido, alcançado e revistado, foi encontrada em poder do Apelante, uma determinada quantidade de maconha. O fato de ele confessar na fase inquisitorial que era usuário de drogas (maconha), por si só, não afasta a possibilidade de ser, também, traficante. A legislação pátria discrimina o que deve ser valorado para classificar uma conduta como uso de entorpecente. É a literalidade do § 2º, do artigo 28, da Lei Antidrogas, in verbis: Art. 28, § 2º: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. No caso vertente, depreendese do teor do Auto de Exibição e Apreensão (ID. 36915740 — Fls. 11), que foram apreendidas com o Apelante, dentre outras coisas, 17 (dezessete) buchas de maconhas, tendo o Laudo de Exame Pericial nº 2022 09 PC 001065-01 (ID 36915740 - Fls. 32) detectado a presença da substância "Cannabis Sativa", vulgarmente como maconha, com massa bruta total de 48 g (quarenta e oito gramas), além de 23 (vinte e três) micro tubos plásticos vazio, dentre outras coisas. A forma como a droga estava acondicionada, também não deve ser desprezada. Acerca do tema, o julgado abaixo transcrito: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS OU DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. USO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (36 invólucros de cocaína e 11 de maconha, embaladas individualmente), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão, tendo sido o agravante surpreendido em movimentação típica de tráfico de entorpecentes, conforme relato dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante e a confissão

do próprio réu. 2. (...) 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1880906/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022) Grifos do Relator Constata-se, pois, que o pleito absolutório é absolutamente impossível, uma vez que os elementos probatórios colhidos na investigação policial foram confirmados durante a instrução processual. Portanto, não havendo qualquer fragilidade ou ausência de lastro probatório apto à condenação, imperiosa se torna a manutenção do decreto condenatório. Assim, agiu com acerto a Ilustre Magistrada a quo quando, ao apreciar a prova e os critérios valorativos, formou seu convencimento e reconheceu a conduta do Apelante como subsumível a uma das modalidades descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo reparo a ser feito na sentença quanto a este aspecto, nem tampouco em se falar em desclassificação da conduta que lhe foi imputada, para uso (artigo 28 da mencionada Lei). 2. Da reanálise da dosimetria da pena Requer a Defesa do Apelante, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena, a fim de que seja reconhecida e aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima, haja vista as suas condições favoráveis, além de inexistir nos autos, qualquer evidência de que possua vínculo com organizações criminosas. Não assiste razão ao Apelante. Da análise da sentença proferida nos presentes autos (ID. 36915874), notadamente no que se refere à dosimetria da pena, verifica-se que a pena-base do Apelante foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, ausentes agravantes, foi reconhecida a presença da atenuante relativa à menoridade, a qual não foi efetivamente aplicada em respeito à vedação contida na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, o que se mantém. Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de diminuição e/ou de aumento a repercutirem na pena do Apelante. Não há reparo a ser feito neste particular. Com efeito, conforme teor da sentença condenatória, o Apelante ostenta contra si, além da ação penal que originou o presente recurso, o processo de nº 8000714-47.2021.8.05.0105, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú, tendo sido denunciado e condenado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (ID's 128683892 e 238598351, da ação penal originária, a qual tramita no Sistema PJE-PG). Nestes termos, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal: Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de drogas. Dedicação a atividades criminosas. Não incidência da causa especial de diminuição de pena. Processos em curso. Fundamentação idônea. 1. "A existência de inquéritos policiais pode configurar o envolvimento em atividades criminosas, para os fins do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (HC nº 132.423/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18/8/17). Ausência de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Precedentes. 2. Para se categorizar a individualização, no caso, do paciente; na ação penal, do acusado como partícipe de organização criminosa, não é necessária uma decisão definitiva transitada em julgado, bastando o exame dos elementos fáticos-probatórios que constam dos autos. 3. Recurso não provido. (RHC 124917, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator (a) do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 26/10/2020, Publicação: 12/02/2021) Grifos do Relator Dessa forma, tendo sido comprovado nos autos que o Apelante se dedica a atividades criminosas, a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, do Código Penal, deve ser afastada. Portanto, a pena do Apelante, nesta terceira fase, fica estabelecida em 05 (um) anos de reclusão, pena esta que, diante da inexistência, repita-se, de causas de aumento a serem consideradas, torna-se definitiva, devendo ser cumprida em regime inicial

semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, ficando mantidos, portanto, todos os termos da sentença vergastada. Diante do quanto acima explanado, o voto é no sentido de CONHECER do recurso de apelação interposto por Reginaldo dos Santos Cardoso, JULGANDO-O IMPROVIDO, restando mantidos todos os termos da sentença combatida". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE do recurso de apelação interposto por Reginaldo dos Santos Cardoso, JULGANDO-O IMPROVIDO, mantendo-se, in totum, os termos da sentença vergastada. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma 11